

RESUMO

Designação	Administração Geral	Sul e Sueste	Minho e Douro	Total
CAPÍTULO 1.º				
Artigo 1.º — Administração geral e conselho fiscal	28.800\$80	—\$	—\$	28.800\$80
Artigo 2.º — Secretaria geral	8.000\$00	—\$	—\$	8.000\$00
Artigo 4.º — Despesas diversas	17.000\$00	—\$	—\$	17.000\$00
<i>Total do capítulo 1.º</i>	53.800\$80	—\$	—\$	53.800\$80
CAPÍTULO 2.º				
Artigo 1.º — Direcção	—\$	90.000\$00	10.400\$00	100.400\$00
Artigo 2.º — Secretaria	—\$	2.000\$00	—\$	2.000\$00
Artigo 3.º — Serviço de contabilidade e tesouraria	—\$	10.000\$00	—\$	10.000\$00
Artigo 4.º — Serviço de movimento, tráfego e reclamações	—\$	13.000\$00	80.000\$00	93.000\$00
Artigo 5.º — Serviço de fiscalização e estatística	—\$	—\$	174.000\$00	174.000\$00
Artigo 6.º — Serviço de via e obras	—\$	32.000\$00	407.500\$00	439.500\$00
Artigo 7.º — Serviço de material e tracção	—\$	180.000\$00	74.000\$00	254.000\$00
Artigo 11.º — Despesas diversas	—\$	1.373.500\$00	578.100\$00	1.951.600\$00
<i>Total do capítulo 2.º</i>	—\$	1.700.500\$00	1.324.000\$00	3.024.500\$00
CAPÍTULO 3.º				
Exercícios findos	—\$	3.521.699\$20	—\$	3.521.699\$20
<i>Total do capítulo 3.º</i>	—\$	3.521.699\$20	—\$	3.521.699\$20
<i>Total geral</i>	53.800\$80	5.222.199\$20	1.324.000\$00	6.600.000\$00

Dotação dos armazéns gerais e oficinas

Designação	Sul e Sueste
Armazéns gerais	
Abonos eventuais	
Pessoal eventual	23.000\$00
Officinas	
Abonos eventuais	
Pessoal eventual	240.000\$00

Nota.— Estas dotações estão incluídas nas despesas de exploração.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:192

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o Conselho de Nomeações e Promoções do Pessoal Civil Colonial, referido no artigo

3.º do decreto orgânico n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins. Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Ma-

cedo — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.^a Repartição

Decreto n.º 13:193

Considerando a necessidade de se fixarem as subvenções diferenciais a aplicar aos inspectores chefes e inspectores de círculo a que se referem os decretos n.ºs 12:706 e 12:854;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções diferenciais correspondentes aos vencimentos dos inspectores chefes e dos inspectores de círculo, fixados no artigo 2.º e seu § 1.º da decreto n.º 12:706, de Novembro de 1926, são as seguintes:

Para os inspectores chefes:

Com mais de vinte anos de serviço	320\$00
Com mais de dez anos de serviço. .	305\$00
Até dez anos de serviço.	291\$00

Para inspectores de círculo:

Com mais de vinte anos de serviço	275\$00
Com mais de dez anos de serviço. .	265\$00
Até dez anos de serviço.	255\$00

§ 1.º Para efeitos de diuturnidade, contar-se há todo o serviço que tenham prestado nos serviços docentes e fiscalização do ensino.

§ 2.º Nenhum dos actuais inspectores chefes e de círculo poderá receber vencimentos inferiores aos que percebiam à data da promulgação do citado decreto n.º 12:706.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:194

Considerando que pelo artigo 5.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, é mantida, com excepção do seu artigo 1.º e alteração do 2.º, a lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920;

Considerando mais que pela referida alteração do artigo 2.º da citada lei está suspenso o provimento de todas e quaisquer vacaturas nos quadros e empregos das Secretarias de Estado;

Considerando também que a Direcção Geral do Ensino e Fomento, do Ministério da Agricultura, vem lutando com falta de pessoal competente para o desempenho cabal da sua função;

Considerando ainda que a boa marcha dos serviços da mesma Direcção Geral tende a agravar-se com a aposentação dos funcionários que ali prestam serviço e que presentemente se encontram na situação de pensionados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado sem efeito, transitóriamente, no Ministério da Agricultura, o artigo 2.º, alterado pelo artigo 5.º, da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, procedendo-se desde já à abertura dos respectivos concursos para os lugares de engenheiros agrónomos subalternos e analistas de 1.ª e 2.ª classe, nos termos da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 2.º Não havendo adidos, o preenchimento das vagas existentes ou das que venham a dar-se durante o corrente ano nos quadros de engenheiros agrónomos subalternos e analistas de 1.ª e 2.ª classe far-se há de harmonia com a citada organização do referido Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Decreto n.º 13:195

Considerando que a Junta de Fomento Agrícola por demora na liquidação das suas receitas nem sempre está habilitada a pagar em tempo conveniente as subvenções para a lavoura mecânica, legalmente autorizadas;

Considerando que dessa demora resultam muitas vezes graves embaraços para os subvencionados, mormente